



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.840 - RS (2016/0137050-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Incabível a aplicação dos dispositivos do novo CPC/2015 para aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73. Observância da diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. O art. 511 do CPC/73 estabelece que "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*". Assim, a juntada posterior da GRU e do comprovante de recolhimento do preparo não supre a pecha de deserção do apelo raro, em observância ao Princípio da Preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0137050-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.602.840 / RS**

Números Origem: 50267885420144047201 SC-50267885420144047201

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0137050-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.840 / RS

Números Origem: 50267885420144047201 SC-50267885420144047201

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.840 - RS (2016/0137050-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Sistemas de Identificação Animal Ltda.** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que não foram juntadas as guias de recolhimento do preparo, padecendo a insurgência recursal da deserção.

O agravante, em suas razões, pugna pela aplicação à espécie da regra inserta no art. 1.007, § 4º, do novo CPC/2015, procedendo à juntada das guias faltantes.

Aberta vista ao agravado (fl. 2034), transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 2037).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.840 - RS (2016/0137050-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC/1973, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Realmente, conforme mesmo reconhece o agravante (cf fl. 2026), foram juntadas aos autos guias de recolhimento das custas **sem a autenticação bancária** (cf fl. 1967), daí por que resta configurada a deserção do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se, por pertinente, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73 (cf fls. 1889/1895); por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial, restou observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Assim, inaplicáveis à espécie as disposições do novo CPC/2015 para a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, como equivocadamente defendido pela parte agravante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL DESERTO.

1. O recurso especial em questão foi interposto no dia 15 de março de 2016 em face de acórdão publicado antes da vigência do novel diploma legal. Nesse sentido, observa-se que o recurso especial em referência atraiu a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ 2. É firme o entendimento no âmbito deste Tribunal Superior que a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno e de custas judiciais é peça essencial e obrigatória à verificação da regularidade do preparo recursal, de modo que sua ausência resulta na deserção do recurso em análise, nos termos encartados no art.

511, caput, do Código de Processo Civil/1973.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 978.100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o preparo deve ser comprovado por ocasião do ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível preencher esse pressuposto extrínseco de admissibilidade posteriormente, em face da preclusão consumativa. *Precedentes.*

3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o apelo especial, quando não conhecidos ou rejeitados, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso previsto no art. 544 do CPC/1973, como no caso dos autos, razão pela qual se afigura intempestivo o agravo. *Precedentes.*

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp 281.948/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 10/3/2017)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.840 - RS (2016/0137050-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, fiz o destaque nos seguintes termos: o julgamento do EResp. 1.447.624/SP, da Corte Especial, atualmente em andamento, poderá influir neste processo, e já conta com quatro votos favoráveis à tese, mais o meu que ainda não foi apresentado, e dois votos contrários.

2. A tese que está sendo discutida trata do direito de comprovar o pagamento das custas recursais para que a parte demonstre sua tempestividade adequadamente. Ressalto que não se trata do direito de pagar, mas do direito de comprovar o pagamento. A parte pagou no tempo adequado, a tempo e modo, mas não apresentou o comprovante. Recurso deserto, sem dúvida. Entretanto, no Agravo Interno, o Agravante comprovou o pagamento efetuado anteriormente. Então, quem ganhará por não se conhecer do recurso? A parte recorrida, que nada argumentou quando impugnou o recurso. O Juiz, de ofício, diligentemente, verifica que não há prova do pagamento. Essa atitude termina por favorecer a parte recorrida, que tivera a chance de impugnar o recurso, porém não o fizera.

3. Peço vênias ao douto Ministro SÉRGIO KUKINA para, respeitosamente, dissentir de Sua Excelência, que muito bem explanou o Enunciado 2/STJ: *a juntada posterior da GRU e do comprovante de recolhimento do preparo não supre a pecha de deserção do apelo raro [...]*.

4. Senhor Presidente, no Superior Tribunal Eleitoral está em discussão a prestação de contas dos partidos políticos, com prazo findando agora no dia 30. Há, nesse cenário, uma questão muito intrincada: no último dia do prazo, o partido pede para trazer novas provas. Decorre a juntada de uma pilha de papéis comprovando a licitude das despesas, com prazo extremamente curto para sua análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até a data limite. Não obstante, o TSE decidiu que, antes do trânsito em julgado, qualquer prova que contribua para a descoberta da verdade real deve ser juntada, porque a pena aplicada ao partido político seria muito severa. Ele poderia perder por meses, ou até um ano, a participação no Fundo Partidário.

5. Então, enquanto o recurso não transitar em julgado, pode-se trazer provas, pois o que interessa é a jurisdição, como tem afirmado o Ministro LUIZ FUX; o que interessa é conhecer da matéria. Se a parte não apresentou a tempo e modo o comprovante, traga-o agora para exame, porque não houve ainda o trânsito em julgado. Meu voto está sob a influência dessa ideia.

6. Peço vênias a Vossa Excelência para ficar vencido, Senhor Presidente, e votar para afastar a deserção e processar o Agravo Interno, para ser julgado como for de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0137050-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.602.840 / RS

Números Origem: 50267885420144047201 SC-50267885420144047201

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S) - SC012087
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.